



DIRETO DA  
REITORIA  
POR PAULO CARDIM

## **IGC: incapaz de traduzir a qualidade institucional**

20/11/2017 - Em [Artigos](#)

**Blog da Reitoria nº 322, de 20 de novembro de 2017**

Por Prof. Paulo Cardim

**“Ensinar exige rigorosidade metódica” (Paulo Freire)  
“Avaliar também” (Paulo Cardim)**

No Blog nº 319, de 30/10/2017, informei que quando estava elaborando texto para apresentar em mesa redonda do Seminário Internacional “Avaliação da Educação Superior: características e perspectivas”, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, o Inep, fui surpreendido com a publicação da Resolução nº 5/2017 da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), tendo como fundamento o Parecer CNE/CES nº 362/2016, aprovado em 9 de junho de 2016 e homologado em Despacho do Ministro do dia 11 deste mês.

Afirmar, na oportunidade, que esse parecer tem por base a Portaria Normativa nº 8/2016, editada pelo então ministro Aloisio Mercadante, que criava novos “indicadores de qualidade” para a educação superior e instituiu um Grupo de Trabalho para elaboração e definição de metodologia para sua implementação. É bom lembrar que essa Portaria Normativa criava oito “indicadores de qualidade” da educação superior, em substituição ao Conceito Enade, ao Conceito Preliminar de Curso (CPC) e ao Índice Geral de Cursos (IGC). A Portaria Normativa nº 8/2016, contudo, foi expressamente revogada pelo ministro Mendonça Filho, pela Portaria Normativa nº 15/2016, que revogou, ainda, a Portaria Normativa nº 7/2016, que instituiu o Cadastro Nacional de Concluintes (CNC) dos cursos de graduação.

O citado Parecer CNE/CES nº 362/2016 tem por base o seguinte argumento, ora transcrito na íntegra: “Em decorrência deste quadro, em que o IGC não é entendido como capaz de traduzir a qualidade institucional de forma abrangente e, além do mais, deve ser substituído por outro indicador, é oportuno propor a supressão do inciso IV do art. 3º, da Resolução CNE/CES nº 3/2010. Adicionalmente, o texto da Resolução CNE/CES nº 3/2010, após a referida supressão, fixará uma exigência

idêntica à estabelecida na Resolução CNE/CES nº 1/2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários”. (gn)

Como o ministro da Educação, Mendonça Filho, homologou o mencionado parecer sem qualquer ressalva, entendi que o referido ministro pretendia implementar a Portaria Normativa nº 8/2016, editada pelo então ministro Aloísio Mercadante, que criava diversos “indicadores de qualidade” da educação superior, à margem da Lei nº 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional da Educação, o Sinaes.

A manutenção dessa PN seria um risco para as IES, tendo em vista a complexidade dos diversos indicadores criados pela PN do ex-ministro Aloísio Mercadante, que pretendia substituir o CI (Conceito Institucional), o Conceito de Curso (CC) e o Conceito Enade, obrigatórios pela Lei nº 10.861, de 2004, que dá à Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior, a Conaes, da qual sou presidente, a competência para criar instrumentos e critérios de avaliação in loco de cursos de graduação, de IES e do Exame Nacional de Desempenho do Estudante, o Enade, obrigatórios pela referida Lei.

O secretário de Educação Superior do MEC, Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, contudo, disse que o fundamento principal do Parecer CNE/CES 362/2016, que serviu de fundamento para a homologação ministerial e a edição da Resolução CNE/CES nº 5/2017, era porque “o IGC não é entendido como capaz de traduzir a qualidade institucional de forma abrangente”. O Dr. Paulo Barone foi o relator do referido parecer, como membro da Câmara de Educação Superior do CNE. O seu argumento deve, assim, ser levado em consideração por todos os órgãos do Ministério da Educação, ou seja, de que “o IGC não é entendido como capaz de traduzir a qualidade institucional de forma abrangente”. Na realidade, o MEC considera o IGC como “um indicador de qualidade que avalia as Instituições de Educação Superior”, como está claramente informado em seu portal (<<http://portal.inep.gov.br/indice-geral-de-cursos-igc->>). Ora, se o IGC “não é entendido como capaz de traduzir a qualidade institucional” não deve ser recusado somente para avaliar centros universitários e universidades, em substituição à avaliação institucional in loco, que conduz ao Conceito Institucional (CI). Deve ser banido pelo MEC como “indicador de qualidade” em todas as suas ações de avaliação, regulação e supervisão, por não ser capaz de traduzir a qualidade institucional e substituir o CI, instituído pela Lei do Sinaes.

Para que o leitor entenda porque que o Dr. Barone tem razão, o simplório IGC, com uma ridícula fórmula de composição, tremendamente limitada, não tem condições de substituir o Conceito Institucional por que este avalia amplamente as IES, em dez dimensões, como exige o art. 16 do Decreto nº 5.773, de 2006, a seguir transcritas: “I – missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso; II – projeto pedagógico da instituição; III – cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura dos cursos fora de sede; IV – organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de

alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto a flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos; V – perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro; VI – organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de auto avaliação institucional e de atendimento aos alunos; VII – infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando: a) com relação à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificado sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos; b) com relação aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/aluno; e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e c) plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS; VIII – oferta de educação a distância, sua abrangência e polos de apoio presencial; IX – oferta de cursos e programas de mestrado e doutorado; e X – demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras”.

Basta analisar composição do IGC, em confronto com os eixos e dimensões das avaliações institucionais in loco, exigidas pela Lei do Sinaes e pelo decreto acima referido, para que qualquer profissional, minimamente integrado à educação superior, cheque à conclusão idêntica à da Câmara de Educação Superior do CNE: “o IGC não é entendido como capaz de traduzir a qualidade institucional de forma abrangente”. Deve, portanto, ser extinto.

**“É mais fácil governar um povo culto, cioso de suas prerrogativas e direitos, que tem nítida a compreensão de seus deveres, que um povo ignaro, indócil, sem iniciativa e inimigo do progresso”.**

**“O papel da instrução é preparar e formar homens capazes e úteis à sociedade; o papel do governo é fornecer meios fáceis de se adquirir a instrução, disseminando escolas e patrocinando iniciativas boas confiadas à competência e ao amor de quem promove tão nobilitante tarefa”.**

**Prof. Carlos Alberto Gomes Cardim**

**Diretor da Escola Normal Caetano de Campos**  
**Educador e Inspetor de Alunos, 1909**  
**Irmão do fundador do**  
**Centro Universitário Belas Artes de São Paulo**  
**Pedro Augusto Gomes Cardim.**